



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 369.391 - BA (2016/0229208-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : LAIUS BIANCHINI DE MELLO
ADVOGADO : LAIUS BIANCHINI DE MELLO - BA031378
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO ARAUJO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. DESCABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU COM ENVOLVIMENTO EM ESTRUTURA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUE JÁ RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL POR TRÁFICO. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. A afirmativa, a respeito da fragilidade da prova da participação do paciente na conduta criminosa, consiste, em suma, em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.
3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.
4. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada (i) por dados de sua vida pregressa, notadamente por já ser réu em outra ação penal em que foi preso em flagrante na posse de entorpecentes; (ii) seu profundo envolvimento com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

organização criminoso extremamente estruturada que acompanhava a movimentação das viaturas policiais mediante avançado software e (iii) bem como pela expressiva quantidade de drogas apreendidas (86 trouxas de cocaína, 18 pedras de crack, 9 pinos de cocaína, 66 trouxas de maconha, 1 barra de maconha e 390g de maconha, além de R\$ 3.004,00) . A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública, mormente porque, ao que tudo indica, o paciente fazia do contrabando de cigarros o seu meio de vida.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 369.391 - BA (2016/0229208-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : LAIUS BIANCHINI DE MELLO
ADVOGADO : LAIUS BIANCHINI DE MELLO - BA031378
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO ARAUJO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em benefício de ANDRÉ LUIZ DO NASCIMENTO ARAÚJO – preso preventivamente por suposta infração aos arts. 33, 34 e 35, todos da Lei n. 11.343/2006 – contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (HC n. 0013510-12.2016.8.05.000) que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 34/35):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33,34 E 35 DA LEI 11.343/06). ALEGATIVA DE AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. NÃO CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCOMPATÍVEL NA

VIA ESTREITA DO WRIT. ALEGAÇÃO DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITOR E AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO. INALBERGAMENTO. CONSTRIÇÃO CAUTELAR FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL, OBJETIVANDO COIBIR REITERAÇÃO DELITIVA. ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL. INACOLHIMENTO. PACIENTE FORAGIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 51 DA LEI 11.343/06. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

1 - Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado Dr. Laius Bianchini de Mello (OAB/BA: 31.378), em favor de André Luiz do Nascimento Araújo, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cachoeira.

II - Extraí-se dos autos que, em 10/03/2016, na Ladeira Manoel Vitorio, subida para o Alto do Cruzeiro, no município de Cachoeira/BA, o paciente e mais 03 (três) indivíduos foram flagrados por policiais civis vendendo entorpecentes tendo, na fuga, abandonado uma mochila que continha 86 (oitenta e seis) trouxas de um pó branco, 18 (dezoito) pedras de crack, 09 (nove) pinos contendo cocaína, 66 (sessenta e seis) trouxas de maconha,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

01 (um) saco plástico com cerca de 390 (trezentos e noventa) gramas de maconha, 01 (uma) barra de maconha prensada, 01 (uma) embalagem plástica contendo pinos geralmente utilizados para embalar cocaína, a quantia de R\$ 3.004,00 (três mil e quatro reais), 02 (dois) aparelhos celulares e uma caderneta com anotações diversas, supostamente utilizada para efetuar a contabilidade das vendas da traficância, sendo na data de 21/06/2016 decretada a prisão preventiva do paciente e dos outros 03 (três) indiciados, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, 34 e 35, todos da Lei nº 11.343/2006.

III - Alega o impetrante, em sua peça vestibular (fls. 02/09), ausência de prova da materialidade e de indícios de autoria delitiva; desfundamentação do decreto prisional e inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, bem como excesso de prazo para a remessa do inquérito policial ao juízo.

IV - Informes judiciais noticiam que a Autoridade Policial representou pela prisão preventiva do paciente e dos demais elementos, por formação de organização criminosa e associação para o tráfico, destacando a alta periculosidade dos agentes e liderança. As prisões foram decretadas para resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, contudo, o paciente continua foragido, uma vez que conta com uma forte rede de monitoramento das ações da polícia. Ademais, aduz a magistrada que os indiciados são portadores de forte arsenal de armas de fogo, sendo responsáveis pela comercialização de considerável quantidade de drogas.

V - No que pertine à alegativa de inexistência de autoria e materialidade delitivas, sustentando a ausência do laudo de constatação provisória, verifica-se a impossibilidade de sua apreciação, eis que demandaria exame aprofundado dos elementos de prova, com revolvimento fático probatório, incompatível na via estreita do writ.

VI - Não merecem prosperar as alegativas de desfundamentação da decisão constritiva e ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Da leitura dos autos, conclui-se que a segregação cautelar se encontra fundada na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, consubstanciando-se nas provas colhidas, nos indícios de autoria e materialidade delitivas, constando na decisão que o paciente e mais três indivíduos, já anteriormente investigados, ao serem surpreendidos pela polícia, trocaram tiros e evadiram-se do local, abandonando uma mochila com grande quantidade e variedade de drogas, além de dois aparelhos celulares. Aduz, ainda, que a Autoridade Policial mencionou que o grupo utilizava um sistema de monitoramento das ações policiais na cidade, o que demonstra o potencial criminoso e organização do bando no comércio de drogas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VII - Preceitua o art. 51 da Lei 11.343/06 que o prazo para encerramento do inquérito policial será de 90 dias, quando o indiciado estiver solto, podendo ainda ser duplicado, o que demonstra que a peça informativa obedece ao prazo legal, sendo digno de registro que, em se tratando de investigado solto, o prazo é impróprio.

VIII - Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento parcial da ordem, e na parte conhecida, pela sua denegação.

IX - Ordem parcialmente conhecida, e, nesta extensão, denegada.

Na presente impetração, a defesa alega, em síntese, não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva, nos termos do art. 312 do CPP. Destaca não haver sequer indícios suficientes de autoria aptos a justificar a prisão cautelar, já que o decreto prisional pautou-se apenas em suposições a respeito da participação do paciente no referido delito.

Diante disso, requer, em liminar e no mérito, a revogação do decreto de prisão preventiva.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 43/46) e prestadas as informações (e-STJ fls. 55/68, 71/73 e 75/76), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da ordem (e-STJ fls. 80/86).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 369.391 - BA (2016/0229208-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

(...). Habeas corpus não conhecido. (HC 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015).

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo writ ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...]. (STF, HC n. 113890, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014).

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, em síntese, no presente *writ* a revogação da prisão cautelar do paciente denunciado por tráfico e associação para o tráfico ilícito de entorpecentes. Contudo, o pleito não merece prosperar.

De início, alega a defesa a fragilidade da prova da sua participação na empreitada criminoso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à participação do paciente, o Tribunal esclarece os fatos da seguinte forma (e-STJ fl. 36):

Extrai-se dos autos que, em 10/03/2016, na Ladeira Manoel Vitorio, subida para o Alto do Cruzeiro, no município de Cachoeira/BA, o paciente e mais 03 (três) indivíduos foram flagrados por policiais civis vendendo entorpecentes tendo, na fuga, abandonado uma mochila que continha 86 (oitenta e seis) trouxas de um pó branco, 18 (dezoito) pedras de crack, 09 (nove) pinos contendo cocaína, 66 (sessenta e seis) trouxas de maconha, 01 (um) saco plástico com cerca de 390 (trezentos e noventa) gramas de maconha, 01 (uma) barra de maconha prensada, 01 (uma) embalagem plástica contendo pinos geralmente utilizados para embalar cocaína, a quantia de R\$ 3.004,00 (três mil e quatro reais), 02 (dois) aparelhos celulares e uma caderneta com anotações diversas, supostamente utilizada para efetuar a contabilidade das vendas da traficância, sendo na data de 21/06/2016 decretada a prisão preventiva do paciente e dos outros 03 (três) indiciados, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, 34 e 35, todos da Lei nº 11.343/2006.

Do excerto acima transcrito, tem-se efetivos indícios da autoria.

Ademais, a afirmativa a respeito da fragilidade da prova de sua participação consiste, em suma, em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE DA PRETENSÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA.

1. A hipótese da nulidade da prisão em flagrante do recorrente encontra-se superada, tendo em vista a superveniência de novo título a embasar a sua custódia cautelar.

2. Sabe-se que para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da materialidade, reservada à condenação criminal, mas apenas demonstração da existência do crime, que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo cotejo analítico, se faz presente, tanto que a denúncia já foi recebida.

3. A análise sobre a existência de prova da materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria é questão que não pode ser dirimida em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas, vedado na via sumária eleita. (RHC n. 66.424/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 06/09/2016).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NEGATIVA DE AUTORIA. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. TRÁFICO COMO MEIO DE VIDA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Nada impede, contudo, que se verifique a eventual existência de flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

2. O habeas corpus é via inapropriada para afastar as conclusões das instâncias ordinárias em relação a prova de autoria e materialidade, uma vez que tal procedimento demanda a análise aprofundada do contexto fático-probatório.

(...).

Habeas corpus não conhecido. (HC n. 358.363/GO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 02/09/2016).

Passo à análise dos requisitos da custódia cautelar.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

*Entende-se pela expressão **[garantia da ordem pública]** a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.*

*[A **conveniência da instrução processual**] é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.*

***Asseguração da aplicação da lei penal:** significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).*

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a prisão cautelar esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Nesse contexto, o Juiz singular decretou a prisão preventiva do paciente pautando-se na necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal (e-STJ fls. 30/33):

A Prisão Preventiva se sustenta em requisitos e fundamentos, indicados no art. 312, do CPPB, podendo ser decretada por garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, aplicação da Lei Penal e clamor público. A manutenção da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública implica na demonstração de fato concreto que a justifique e, no caso em comento, dúvida não padece no que tange aos crimes praticado pelos representados, crime de tráfico de drogas, inclusive possuindo expressiva quantidade de drogas e aparelhamento avançado de monitoramento das ações policiais na cidade de Cachoeira, demonstrando experiência na pratica de delito.

Informo a Autoridade Policial que os representados ao avistarem os policiais, iniciaram uma troca de tiros e em seguida, após evadirem deixaram uma mochila com significativa quantidade de drogas e materiais para o trafico de drogas no local.

Segundo a representação da autoridade policial foram apreendido com os representados 86 (oitenta e seis) trouxas de um pó branco, aparentemente cocaína 18 (dezoito) pedras de crack, 9 (nove) pinos de cocaínas, 66 (sessenta e seis) trouxas de maconha, uma barra de maconha prensada, um saco plástico com 390 gramas de maconha, R\$ 3.004,00 (três mil e quatro reais), em dinheiro, dois aparelhos celulares e uma caderneta com anotações diversas, revelando uma habitualidade na conduta dos representados, e periculosidade para a comunidade local, que sofre com as conseqüências do tráfico de drogas.

Neste caso, não se pode dizer que as Medidas Cautelares estatuídas no art. 319, do CPPB, com a redação da Lei nº. 12.403/2011, sejam suficientes para barrar a indicada audácia dos acusados, com desafios à Polícia e até à Justiça. Assim sendo, a segregação preventiva é medida que se impõe, assentados que estão o fumus boni iuris, periculum in mora e periculum libertatis, uma vez que, os tipos delituosos imputados a pratica dos respresentados são considerados crimes hediondos.

Outrossim, a Autoridade Policial concluiu através de aparelhos celulares deixados na hora da fuga pelos meliantes, que os mesmos possuem um software ainda desconhecido, capaz de acompanhar toda a movimentação das viaturas policiais na cidade, o que denota um potencial criminoso para a garantia da impunidade de seus crimes e abalo da ordem pública.

E evidente que os agentes delituosos evidenciam personalidade de grande periculosidade, tendo em vista que todos os quatro representados já foram, ou estão sendo investigado, denunciado ou condenado, pouco importando se já respondem a uma ação penal, o que demonstra personalidades voltadas para à pratica de crimes, sendo as suas liberdades um risco à manutenção da ordem pública.

Nessa seara, não se pode arguir afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência, art. 5º, inciso LVII, já que o exercício do poder cautelar pelo Juízo no processo penal, para preservar o princípio constitucional da presunção de inocência, não pode afastar ou inviabilizar o decreto da medida preventiva cautelar quando se mostra adequada e necessária, art. 5º, inciso LXI, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição Federal, já que resta comprovação real, efetiva, concreta do periculum libertatis.

Corroboram tal compreensão, julgados do Superior Tribunal de Justiça:

(...).

O decreto da prisão preventiva, exige concreta motivação com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP, garantia da ordem pública para assegurar a aplicação da Lei penal e tranquilidade da comunidade, que encontra-se ameaçada no presente caso pela conduta do ora representado.

A Lei 12.403/2011 que trata das prisões não individualizou a liberdade nos crimes considerados hediondos, devendo inquirir-se a necessidade e indispensabilidade da medida prisional cautelar, e no caso presente a decretação não afronta ao princípio da presunção de não culpabilidade, art. 5, LVII da CFB.

O Tribunal de origem, por sua vez, também manteve a segregação da paciente (e-STJ fls. 38/39):

Da leitura dos autos, conclui-se que a segregação cautelar se encontra fundada na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, consubstanciando-se nas provas colhidas, nos indícios de autoria e materialidade delitivas, constando na decisão que o paciente e mais três indivíduos, já anteriormente investigados, ao serem surpreendidos pela polícia, trocaram tiros e evadiram-se do local, abandonando uma mochila com grande quantidade e variedade de drogas, além de dois aparelhos celulares. Aduz, ainda, que a Autoridade Policial mencionou que o grupo utilizava um sistema de monitoramento das ações policiais na cidade, o que demonstra o potencial criminoso e organização do bando no comércio de drogas.

No mesmo sentido a douta Procuradoria de Justiça:

[...] não se vislumbra a ausência de fundamentação do decreto. A análise do documento acostado às fls. 29/33 demonstra que a apontada autoridade coatora narrou todo o caso concreto e suas peculiaridades - a exemplo da presença de rede de monitoramento das ações policiais por parte dos Representados -, além do risco de reiteração delitiva, já que todos os envolvidos possuem algum envolvimento com crimes anteriores (fl. 31).

Diante deste cenário, acredita-se que a decisão guerreada não merece reparos, por guardar conformidade com o caso concreto. Conforme dito pelo Promotor de Justiça, o fato em apreço não é um episódio isolado na vida do Réu, tornando-se imperiosa a medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposta, (sic - fls. 67/68)

Nesta esteira de entendimento, eis o julgado do STF:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA PERICULOSIDADE DO AGENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar do paciente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão está lastreada em circunstâncias concretas e relevantes para resguardar a ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada pela gravidade concreta do delito, dada a natureza, a quantidade e o modo de acondicionamento da droga apreendida. 2. As circunstâncias concretas do caso e as condições pessoais do paciente não recomendam a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão preventiva, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - HC: 125528 MG, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 10/02/2015, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-039 DIVULG 27-02-2015 PUBLIC 02-03-2015)

Com efeito, a persistência do agente na prática criminosa justifica a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto este comportamento revela uma periculosidade acentuada e compromete a ordem pública.

Nesse sentido:

[...]. Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes). (HC n. 63.237/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1/3/2007, DJ 9/4/2007).

No caso, as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando a periculosidade do paciente, evidenciada (i) por dados de sua vida pregressa, notadamente por já ser réu em outra ação penal em que foi preso em flagrante na posse de entorpecentes; (ii) seu profundo envolvimento com organização criminosa extremamente estruturada que acompanhava a movimentação das viaturas policiais mediante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

avanzado software e (iii) bem como pela expressiva quantidade de drogas apreendidas (86 trouxas de cocaína, 18 pedras de crack, 9 pinos de cocaína, 66 trouxas de maconha, 1 barra de maconha e 390g de maconha, além de R\$ 3.004,00). A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública, mormente porque, ao que tudo indica, o paciente fazia do tráfico o seu meio de vida.

Não é demais lembrar que, nos termos da orientação desta Corte, *inquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva* (RHC n. 68550/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 31/3/2016).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMIABERTO E NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado. No caso, os recorrentes praticaram o crime de roubo mediante uso de simulacro de arma de fogo, em concurso de agente e contra uma mulher, circunstâncias que justificam a segregação provisória para garantia da ordem pública.

2. Além disso, os recorrentes possuem inquéritos policiais e processos criminais em andamento, o que também autoriza a segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

3. Esta Corte, alinhando-se ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, tem admitido a adequação da segregação provisória com o regime fixado na sentença condenatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. Ordem concedida, de ofício, para que os recorrentes aguardem o trânsito em julgado da condenação em estabelecimento adequado ao regime fixado na sentença.* (RHC n. 64.245/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 22/02/2016) - (grifei).

Entendo que essa conjuntura fática justifica a manutenção da medida constritiva, em especial, para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, demonstrado o *periculum libertatis* necessário à preservação da prisão cautelar, não há que se falar em ausência dos requisitos para a sua decretação, motivo pelo qual entendo que deve ser mantida a segregação do recorrente.

Ante o exposto, **não conheço do *habeas corpus*.**

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0229208-7

HC 369.391 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001267420168050034 00135101220168050000 1267420168050034
135101220168050000

EM MESA

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LAIUS BIANCHINI DE MELLO
ADVOGADO : LAIUS BIANCHINI DE MELLO - BA031378
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO ARAUJO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.